



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721313/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-000.881 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 15/06/2009

Ementa:

GFIP. OBRIGAÇÃO DE DECLARAR

A empresa é obrigada a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro. Ausentes o conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato (substituído pelo conselheiro Igor Araujo Souza), o conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto (substituído pelo conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva) e o conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-36.818 - 5ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), a empresa deixou de apresentar a GFIP da competência 13/2005.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese, que:

- No período de 01/2006 a 06/2009 foram expedidas 10 CND para a empresa.
- Caso a GFIP da competência 13/2005 não tivesse sido transmitida, as CND não teriam sido expedidas.
- A empresa não tem recibo de entrega.
- Haver ilegalidade da autuação e deve ser observada a limitação ao poder de polícia.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Pela análise do processo, verifica-se que o lançamento está corretamente instruído.

Registro que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, conforme estabelecido pelo CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto ao mérito do lançamento, a obrigação da apresentação da GFIP está prevista na lei 8.212/91.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

A recorrente não comprovou a entrega da GFIP da competência 13/2005.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari